



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer nº 042/2024/JUR/PMC

Processo Administrativo nº 037/2024

Modalidade de Licitação: Dispensa nº 0015/2024

Objeto: Contratação de empresa para confecção de camisas para o evento do Bode Rei, bem como para o fardamento escolar da Educação de Jovens e Adultos –EJA, atendendo as necessidades respectivamente da Secretaria de Turismo e da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Interessado: Agente de contratação.

Assunto: Possibilidade legal de realização de dispensa de licitação em razão do valor.

PARECER JURÍDICO Nº 042/2024

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 428/2024. Prestação de serviço Contratação de empresa para confecção de camisas para o evento do Bode Rei, bem como para o fardamento escolar da Educação de Jovens e Adultos –EJA. Secretarias de Turismo e Educação. Dispensa de licitação em razão do valor. Possibilidade. Análise da minuta contratual. Constatação de regularidade. Aprovação.

GCANT

I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é a contratação de empresa para confecção de camisas para o evento do Bode Rei, bem como para o fardamento escolar da Educação de Jovens e Adultos –EJA, atendendo as necessidades respectivamente da Secretaria de Turismo e da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Os autos do processo administrativo encontram-se devidamente instruído com:

- a) Portaria do Agente de Contratação e sua equipe de apoio com a respectiva publicação;
- b) Documento de Formalização de Demandas – DFD;
- c) Justificativa para a estimativa de quantitativos;
- d) Justificativa de padronização e catálogo eletrônico;
- e) Termo de referência;
- f) Aprovação do Termo de Referência;
- g) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- h) Autorização para a realização da dispensa de licitação;
- i) Protocolo realizado pelo Agente de Contratação, o Sr. José Djanilson Galdino de Farias;
- k) Termo de autuação do processo pelo Agente de Contratação;
- k) Minuta contratual;
- l) Exposição de motivos;
- m) Mapa de apuração;
- n) Despacho do Prefeito o qual aprova o presente procedimento e, por fim, a
- o) Ata de análise.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Ademais, importante a recomendação de que os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.



Os autos vieram para análise e Parecer desta Assessoria Jurídica.

É o Relatório. Passamos a opinar.

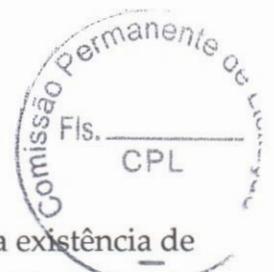
II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, importante mencionar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração Pública firme contratos administrativos e seu objetivo, além de atender ao interesse público, é de obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Nessa esteira, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê em seu Art.75, inciso II, que poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Importante mencionar, na oportunidade, que esse valor foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 11.317/22 alterando o valor da dispensa para R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo da contratação, uma vez que, através das pesquisas de preço realizadas através do portal de compras "<https://www.cestadeprecos.com/>" trazidas aos autos para atender a demanda pertinente, observamos que o valor da contratação não ultrapassou o limite estabelecido pelo Art. 75, II, se enquadrando legalmente, portanto, na dispensa de licitação. Vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:"

*"II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"
Atualizado pelo Decreto 11.871 de 29/12/2023*

Assim, a estimativa para a contratação é em torno de:

- a) R\$ 12.640,00 (Doze mil, seiscentos e quarenta reais) referente a 500,00 (Quinhentas) camisas para o evento Bode Rei e solicitado pelo Secretário de Turismo; e
- b) R\$ 12.640,00 (Doze mil, seiscentos e quarenta reais) referente a 500,00 (Quinhentas) camisas para o fardamento do EJA.

Pelo exposto, observa-se que a soma dos valores não ultrapassam, portanto, o valor determinado pela lei.

Na Ata de Análise, verifica-se que 06 (seis) empresas apresentaram proposta de preço, sendo a de menor valor a empresa LIVIA MARIA SAMPAIO PEREIRA, CNPJ 14.166.563/0001-69, cujo valor para o fornecimento do objeto pretendido ficou em R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais), restando, pois, demonstrada que a contratação pretendida está respeitando ao critério valorativo trazido no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

No que quanto à formalização do processo, conforme já informado, restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos no que tange às contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/21.

No que se refere à minuta do contrato, observamos a concordância com as imposições trazidas pelo Art. 92 da referida lei.

Por todo o exposto, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos para a futura contratação.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação em comento.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, considerando que o valor da futura contratação deste presente processo não ultrapassa o limite estabelecido no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2024**.

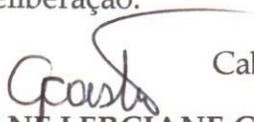
Ainda, opinamos pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**, um vez que restou preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

Por último, ressaltamos que todos os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 28 de maio de 2024.


JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assistente Jurídica

OAB/PB 21.109